

7 a 13 de dezembro de 2015 | nº 2970

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

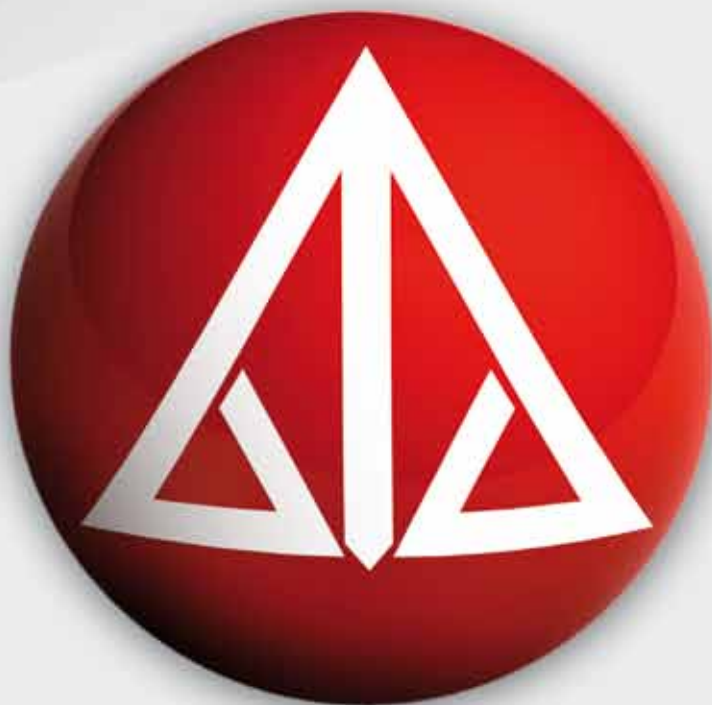
AASP

Editado desde 1945

**Eleito o novo Terço do
Conselho Diretor da AASP**

**A advocacia na área médica
e da saúde**

**Sociedade brasileira e o
direito de resposta**



PROCESSO ELETRÔNICO

Simplifique o seu dia a dia

O processo eletrônico já é uma realidade no meio jurídico, e, para facilitar o dia a dia do advogado, desenvolvemos um site com notícias sobre o assunto, cronogramas de implantação, disponibilidade dos principais sites de tribunais do país e de seus respectivos sistemas para peticionamento eletrônico.

processoeletronico.aasp.org.br



Acesse processoeletronico.aasp.org.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



sábados

NA AASP

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

agende sua emissão
das 8h30 às 11h30

BIBLIOTECA

das 9 h às 12 h

CURSOS

consulte a programação

Nosso maior objetivo é auxiliar e facilitar o seu trabalho, por isso disponibilizamos serviços também aos sábados.

AASP: produtos e serviços com a comodidade que você precisa

Acesse www.aasp.org.br
e confira o regulamento destes serviços.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Escritório AASP EM BRASÍLIA



A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

Setor de Autarquias Sul (Saus)

Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234

Edifício Victoria Office Tower

Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /

3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885

E-mail: escritoriobrasilia@aasp.org.br



Acesse nosso site e veja tudo o que podemos oferecer:

www.aasp.org.br/brasilia



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Pílulas do novo CPC.....	3 e 4	Prática Forense.....	13
Em Defesa da Advocacia.....	5	Ética Profissional.....	13
No Judiciário.....	6	AASP Cursos.....	14
Feriado – Dia da Justiça.....	6	Indicadores.....	16
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	6		
Feriados Municipais.....	6		
Novidades Legislativas.....	8		

Carta ao Leitor

Foi realizada no último dia 1º de dezembro a Assembleia Geral Ordinária que elegeu os membros do Terço renovável do Conselho Diretor da AASP para o triênio 2016/2018. Nesta edição do Boletim, trazemos aos associados a apuração dos votos e a composição do novo Conselho Diretor. Confira na seção “Notícias da AASP”.

Como destaque, publicamos também uma notícia especial sobre o Direito Médico e da Saúde no Brasil, com explicações do advogado e chefe do Departamento Jurídico do Conselho Regional de medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) Osvaldo Pires Garcia Simonelli. Fique a par de informações em torno do comprometimento dos profissionais da saúde diante dos dispositivos do Código de Ética Médica, como se apresenta a relação entre agentes da área da saúde e pacientes na atualidade, e claro, quais os principais desafios enfrentados pelos advogados que atuam na área da saúde.

Nas “Pílulas do novo CPC”, leia a Parte 31 com os apontamentos do advogado Carlos Augusto de Assis sobre as disposições relativas à citação na comunicação dos atos processuais. Já na seção “No Judiciário” você encontrará o texto da nova súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº 552).

Na seção “Novidades Legislativas”, trazemos a Lei nº 13.188, que dispõe sobre o direito de resposta ou retratação do ofendido em matérias jornalísticas, alterando o teor do art. 143 do Código Penal. Nas páginas a seguir você encontrará informações referentes ao direito adquirido na prática e suas formas de retratação.

Acompanhe as novidades e faça uma boa leitura. ■

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.338 exemplares

Tiragem eletrônica

75.294 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Um ponto de vista sobre o Direito Médico e da Saúde no Brasil

Se o antônimo de apresentar-se saudável é estar fraco, inútil, debilitado, encontramos em nossos dicionários como sinônimo do termo “carente”: estar ou ser desprovido, privado e necessitado de algo ou de alguém. Partindo desta premissa e do contexto atual da saúde pública disponível, a sociedade brasileira é impelida a fazer, permanentemente, a associação entre os dois vocábulos.

As condições oferecidas pelos planos privados também não são satisfatórias. Recentemente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) suspendeu a comercialização de 43 planos e diversas providências estão em andamento a fim de aperfeiçoar os índices negativos obtidos com os monitoramentos realizados. Mas ainda estamos sujeitos a uma das piores consequências suscitadas por essa situação, ou seja, a geração de conflitos entre médicos, hospitais e pacientes. Diante dessa realidade, a atuação do advogado tem papel fundamental na resolução dos conflitos apresentados.

Com o objetivo de compreender como o Direito está inserido e a sua aplicação na área médica e da saúde, a AASP promoveu, no mês de novembro, o curso “Direito Médico e da Saúde”, sob coordenação

do advogado e procurador do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), Osvaldo Pires Garcia Simonelli. Os temas principais do curso foram: o Código de Ética Médica, o Judiciário e o Conselho Regional de Medicina, e o processo ético-profissional médico.

Em entrevista ao Boletim AASP, Osvaldo Simonelli declarou que as relações na área da saúde estão deterioradas atualmente. “O paciente escolhe o ‘seu’ médico pelo ‘livreto’, e não mais pela indicação, pela boa relação. Dificilmente um paciente consegue manter um tratamento longo com o mesmo médico, o que é muito ruim, tanto do ponto de vista do próprio tratamento quanto da relação gerada entre médico e paciente. O advogado, quando convocado para intervir nesta relação, deve dispor de um perfil cauteloso e, principalmente, conciliador”, pontua ele, afirmando também que a disputa judicial envolvendo a relação médico-paciente não é saudável e deve ser utilizada como última instância. “É importante destacar que a grande maioria das disputas judiciais da área médica não está diretamente relacionada ao erro profissional, ao erro médico, mas sim à má qualidade da relação médico-paciente.”

Os profissionais da área da saúde contam, desde 2009, com um novo Código de Ética Médica como norteador da

profissão. Embora esteja há apenas seis anos em vigor, a legislação, segundo Simonelli, é bastante atual e favorável às perspectivas da sociedade, mas ainda existem muitos desafios. Dentre eles, a necessidade de conscientizar o médico de que, sem uma relação absolutamente humanizada, não há como se realizar uma medicina de qualidade. “O paciente, hoje, tem muito mais acesso à informação, por meio das mídias sociais, internet. O médico deve se adaptar a esta realidade, principalmente quando se trata de ouvir e compreender o que o paciente tem a lhe dizer. O Código avança bastante no que se refere à autonomia do paciente para tomar decisões, e isso assusta um pouco o profissional que não se adequou a esse formato. A relação médico-paciente sempre foi muito vertical, porém, desde o Código de 2009, ela vem se horizontalizando, colocando o paciente de frente com o profissional, e não abaixo dele”, explica o procurador do Cremesp.

Igualmente aos profissionais da saúde, os advogados se deparam com muitos desafios e devem percorrer um longo caminho



Notícias da AASP



de aprendizado. Segundo Simonelli, a advocacia brasileira ainda não está preparada para atender às demandas da área médica e da saúde, principalmente pela postura altamente litigante que ainda existe. “A saúde não deve ser um objeto de litígio. O

advogado nesta relação deve ser conciliador, buscar o direito de seu cliente – seja médico, seja paciente – com os meios que dispõem, mas nunca estimular a disputa entre eles. Costumo dizer aos meus alunos que um dos princípios mais importantes da relação é o que eu chamo de ‘uso

responsável do processo’. O processo judicial não deve ser meio apenas para o enriquecimento, especulação, deteriorando ainda mais a relação entre médico e pacientes”, explica o professor.

O Direito Médico e da Saúde oferece muitas oportunidades e os profissionais que souberem aproveitá-las de forma ética e humanizada colherão resultados satisfatórios no futuro. Esta é a razão de a AASP abrir espaço para o tema desde 2008. O curso de Direito Médico e da Saúde tem sido procurado por profissionais de todos os Estados, que podem acompanhar as aulas pela internet e participam encaminhando suas dúvidas e sugestões.

Ao ser questionado sobre as peculiaridades de cada agente dentro do âmbito da saúde, Simonelli compartilha sua visão:

“O médico é um profissional diferenciado. São seis anos de estudo com dedicação integral para, depois, ainda ter que se especializar através de uma residência médica, que pode durar até cinco anos mais, se quiser se tornar um neurocirurgião, por exemplo. E o paciente é um cidadão fragilizado, doente e, portanto, vulnerável, que tem direito a um atendimento médico humanizado, respeitoso e, evidentemente, técnico. O advogado deve saber como se colocar nesta relação, deve ter muito conhecimento técnico na área da legislação em saúde, mas também saber entender e compreender a angústia de quem vive a situação de um possível erro médico, de uma negativa de medicamento, de uma negativa de procedimento, que aflija tanto o próprio paciente quanto o bom profissional”, finaliza o especialista. ■

Pílulas do novo CPC

Parte 31 – Da Comunicação dos Atos Processuais (Disposições Gerais e Citação)

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais

Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais

Capítulo I

Art. 236 - Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º - Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º - O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º - Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237 - Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único - Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Capítulo II

Art. 238 - Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239 - Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação,

fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º - Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 240 - A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido

Pílulas do novo CPC

por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º - Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º - A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º - O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241 - Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242 - A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º - Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º - O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º - A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias

e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243 - A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único - O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244 - Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III - de noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 245 - Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º - O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º - Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º - Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do mé-

dico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º - Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º - A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246 - A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º - Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º - Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247 - A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º - Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º - Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º - Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Apontamentos por Carlos Augusto de Assis

Em matéria de comunicação dos atos processuais, ressalta-se, no NCPC, a previsão de atos por videoconferência, trazendo para a legislação processual civil uma prática já consagrada legislativamente no âmbito processual penal. A videoconferência pode trazer bons efeitos em termos de economia processual e celeridade. Outra previsão salutar é a da carta arbitral, que facilitará a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário (em casos como o de solicitação ao juízo que efetive uma medida cautelar decretada pelo árbitro). Inova também o NCPC quando prevê que, no caso de falta ou nulidade de citação, comparecendo espontaneamente o demandado, o prazo para a apresentação

de contestação ou de embargos à execução (conforme o caso) começa de imediato. Essa inovação contribui para agilizar o processo. Especificamente quanto aos efeitos da citação, destaca-se que deixa de ser critério de prevenção, passando a ser apenas o registro ou a distribuição da petição inicial. Ainda nesse campo, observa-se que não é mais a citação que interrompe a prescrição, mas o despacho que a ordena, modificação essa que harmoniza a legislação processual civil com o disposto no Código Civil de 2002.

Quanto ao modo de efetivação da citação, o NCPC determina que as pessoas jurídicas, com exceção das micro e pequenas empresas, mantenham cadastro para pos-

sibilitar a citação (e também as intimações) por meio eletrônico. Nesses casos, a comunicação por via eletrônica será preferencial. Nos demais casos, a preferência para a citação continua a ser a via postal. Quanto à citação via postal da pessoa jurídica, a lei consagra a orientação jurisprudencial que admite que seja feita na pessoa do funcionário encarregado de receber correspondência. Em matéria de citação via correio de pessoa natural, passa a ser admitido o recebimento e a assinatura pelo porteiro do condomínio em que o citando reside. Destaque-se, finalmente, que o NCPC prevê a citação pelo escrivão ou chefe de secretaria no caso de comparecimento do citando ao cartório. ■

Eleito o Terço renovável do Conselho Diretor

Feita a apuração dos votos, o presidente da Associação, Leonardo Sica, agradeceu a presença de todos e, em especial, a participação dos mesários Samuel Ansarah Rizek e André Weiszflog, e dos escrutinadores Paulo Leme Ferrari e Carlos Carmelo Balaró.

O Terço renovável do Conselho Diretor da AASP para o triênio 2016/2018 foi eleito no dia 1º de dezembro, com votação dos associados na chapa 1, composta pelos advogados André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Luiz Périssé Duarte Junior, Pedro Ernesto Aruda Proto, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo e Viviane Girardi.



Foto: Felipe Ribeiro

Em Defesa da Advocacia

Senador vota pela prejudicialidade de PL que tramitou durante 18 anos e atende pontos pleiteados pela AASP

O Conselho Diretor da AASP examinou o PLC nº 82/2015, em tramitação no Senado (origem PL nº 2.805/1997), que propõe modificação no dispositivo do Código de Processo Civil de 1973 excluindo a obrigatoriedade de realização do reconhecimento de firma e autenticação de fotocópia, exceto nos casos dos atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre bens móveis e imóveis, e enviou ofício ao relator do PL, senador Paulo Paim, no qual solicita que seja excluída a alteração do art. 365, inciso III, do CPC de 1973 e também a exclusão da revogação do art. 369 do referido diploma legal.

Vale lembrar que, em 1998, a AASP já havia proposto alterações no referido PL 2.805/1997.

Em resposta ao pleito da AASP, o senador Paulo Paim encaminhou à Associação sua análise e seu voto pela prejudicialidade do projeto, atendendo, desse modo, alguns dos pontos propostos pela Associação. Segue a íntegra da análise e do voto do senador:

“A matéria tem todo motivo de orgulhar-se, pela sua pretensão de desburocratização, ao pretender afastar a desnecessária exigência de autenticação de cópias a serem juntadas aos processos e ao conferir fé pública às autenticações feitas pelas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Realmente, quando da apresentação do projeto de lei, nos idos de 1997, o art. 365 do Código de Processo Civil de 1973 impunha essas providências burocráticas.

Todavia, com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, parte dessas densas nuvens de burocracia foram dissipadas, ou seja, de acordo com essa lei, o art. 365 do Código de Processo Civil ganhou os incisos IV e VI, por meio dos quais todos os documentos declarados autênticos pelo advogado passaram a fazer prova no processo civil da mesma forma que os originais.

Em outras palavras, desde 2006, não há mais necessidade de autenticação de cópias

de documentos a serem juntados ao processo, pois bastará que aquele que promove essa juntada – ou seja, o advogado – declare a autenticidade.

Esclareça-se que o art. 425, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que entrará em vigor em março do ano de 2016, mantém a mesma previsão do Código de 1973 (art. 365, inciso III).

A redação dada ao inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil vigente pode ser interpretada de forma equivocada, ou seja, tenderá a abolir também as autenticações de cópias para todos os atos da vida civil, e não somente de cópias nos processos judiciais, levando assim a uma insegurança jurídica e ferindo o texto constitucional, conforme disciplinado no art. 236, que outorga exclusivamente aos cartórios os poderes notariais.

Por esses argumentos, não há outro caminho senão prejudicialidade da proposição.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela prejudicialidade do PLC nº 82, de 2015”. ■

Súmula do Superior Tribunal de Justiça

Súmula n° 552 - Corte Especial

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. ■

Feriado – Dia da Justiça

Data	Órgão
Dia 7/12	Justiça do Trabalho da 2ª Região – Portaria GP n° 99/2014
	Justiça do Trabalho da 15ª Região – Portaria GP/CR n° 90/2015
Dia 8/12	Tribunal Superior do Trabalho – Ato SegJud/GP n° 580/2014
	Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria n° 478/2014
	Justiça Federal da 3ª Região – Portaria n° 2.095/2014
	Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias de São Paulo – Provimento n° 2.231/2014
	Justiça Militar Estadual, de Primeira e Segunda Instâncias, e Tribunal de Justiça Militar de São Paulo – Provimento n° 47/2015

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 7/12	Comarca de Adamantina (sem prejuízo do atendimento aos casos de urgência)
	Comarca de Carapicuíba (o plantão extraordinário será realizado na Circunscrição Judiciária de Osasco)
Dia 8/12	Comarca de Santa Bárbara d'Oeste (o plantão extraordinário será realizado na Circunscrição Judiciária de Americana)
Dia 9/12	Comarca de Serrana (sem prejuízo do atendimento aos casos de urgência)
	Comarca de São Simão (o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária de Ribeirão Preto)
Dias 9 e 10/12	Comarca de Tupã (sem prejuízo do atendimento aos casos de urgência)
Dia 10/12	Comarca de Flórida Paulista (sem prejuízo do atendimento aos casos de urgência)
Dia 11/12	Comarca de Porangaba (sem prejuízo do atendimento aos casos de urgência) – Processo n° 29/1991

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 7/12	Comarca de Mongaguá
Dia 8/12	Comarcas de Adamantina, Bragança Paulista, Brodowski, Buritama, Caconde, Cunha, General Salgado, Guararapes, Itaberá, Jacupiranga, Lucélia, Macaúbal, Presidente Bernardes, Rancheira, Santo Anastácio, São Luiz do Paraitinga, Tanabi, Urânia e Votorantim
	Comarca e Justiça Federal de Mauá
	Comarcas, Varas do Trabalho e Justiça Federal de Campinas, Presidente Prudente e São José do Rio Preto
	Comarcas e Varas do Trabalho de Birigui, Capão Bonito, Cruzeiro, Dracena, Jandira, Mogi Guaçu, Piracicaba e Pirassununga
	Justiça Federal e Varas do Trabalho de Franca, Guarulhos e Marília
	Varas do Trabalho de Diadema, Franco da Rocha, Itanhaém e Tatuí

PRÊMIO
FRANCISCO CUNHA
Pereira Filho

UM GRANDE ESTÍMULO À PRODUÇÃO CULTURAL DA COMUNIDADE JURÍDICA

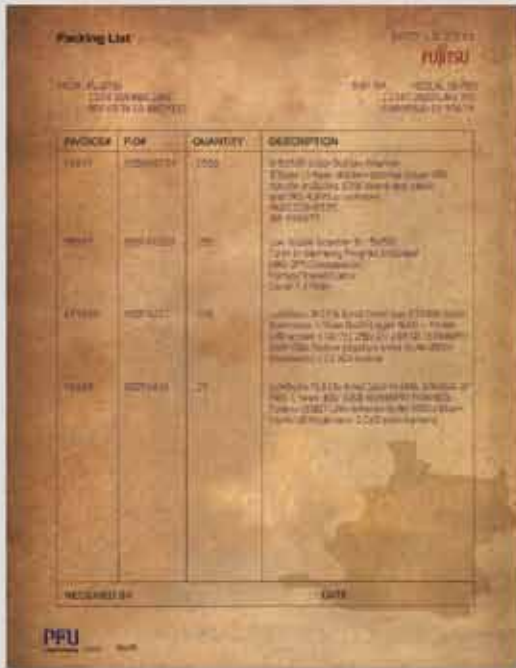
TEMA DA
3ª EDIÇÃO

“MANIFESTAÇÕES POPULARES E O REGIME DEMOCRÁTICO”

INSCRIÇÕES ATÉ **15 DE JANEIRO DE 2016**
PELO SITE **WWW.IAPPR.ORG.BR.**

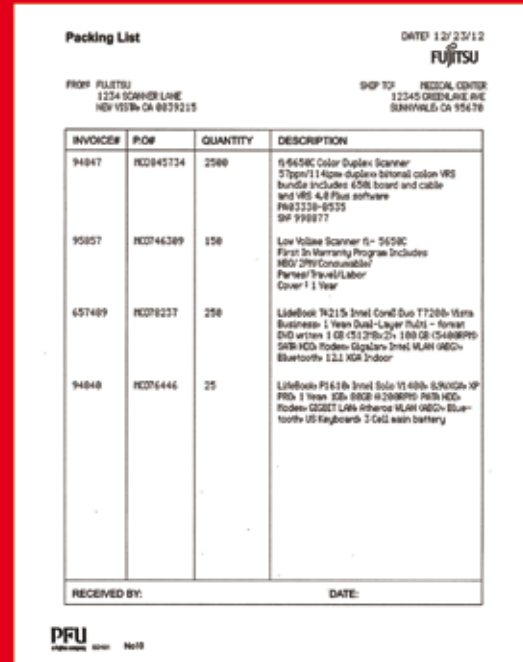
REALIZAÇÃO
IAP
INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO PARANÁ
Fundado em 1917

Desafio



Documento original

Resultado PaperStream IP



Documento digitalizado



Revitalize seus documentos em um piscar de olhos

Com um design simples e fácil de usar, a nova *série SP* da Fujitsu possui um rápido processo de escaneamento e conta com o poderoso PaperStream IP, um software com diversos recursos como auto-deteção de cores, preenchimento automático de fundo, auto-correção de falhas, o que possibilita a revitalização de uma grande variedade de documentos, tudo isso ao alcance das suas mãos.

Além de contar com uma alta qualidade no processamento das imagens e com a melhor relação Custo x Benefício do mercado, a *série SP* é a opção ideal para empresas que buscam otimizar suas tarefas de digitalização de documentos com as já reconhecidas performance, robustez e confiabilidade da Fujitsu.

Para mais informações, acesse nosso site: www.fujitsu.com/br/shop/dist

shaping tomorrow with you

A qualidade da imagem digitalizada pode variar em consonância com a qualidade do documento original digitalizado. Documentos digitalizados que não estejam legíveis podem não gerar um resultado satisfatório.

FUJITSU

Estabelecido o direito de resposta, com alteração no teor do Código Penal

Foi sancionada, no dia 11 de novembro, a Lei nº 13.188, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. O direito de resposta ou retificação é gratuito e deve ser concretizado proporcionalmente ao agravo cometido, contudo, na existência de litígio, as custas processuais serão arcadas pelo autor do ônus da sucumbência, assim como as demais despesas decorrentes da resposta.

Código Penal

A lei, que já está em vigor, altera o teor do art. 143 do Código Penal, no que concerne à isenção do querelado quanto à aplicação de pena, quando ele, antes mesmo de proclamada a pena, manifestar-se em retratação à calúnia ou à difamação por ele declarada. Neste caso, acrescenta o legislador por meio do novo parágrafo único que, se o ofendido desejar, o ofensor deverá realizar a retratação pelo mesmo meio de comunicação utilizado quando da prática desses crimes contra a honra.

Estabelece o § 1º do art. 2º da nova lei que deve ser considerada como matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação, independentemente do meio, que contenha, mesmo que equivocadamente, conteúdo declarado contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, exceto os comentários realizados por usuários da internet em páginas eletrônicas.

Direito à resposta

Mesmo diante da retratação ou retificação espontânea e con-

ferido o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, ainda assim, ao ofendido continuará resguardado o direito de resposta e de requerimento judicial de indenização da reparação pelo dano moral a ele causado. Esse direito poderá ser exercido de forma individualizada no prazo decadencial de 60 dias, contados a partir da data da divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, porém, deverá ser requerido por meio de correspondência encaminhada com aviso de recebimento dirigida a todos os veículos de comunicação ou aos seus responsáveis. Quando se tratar de divulgação de publicações ou transmissões contínuas e ininterruptas, o prazo será contado a partir do agravo original.

Caso o ofendido não esteja no país ou tenha falecido, o direito de resposta ou retificação poderá ser exercido pelo seu representante legal, cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Formas de resposta ou retratação

A nova lei estabelece que a resposta ou a retratação à ofensa deverá suprir e atender ao seu objetivo na mesma forma e duração da matéria ofensiva original. Se a divulgação ou transmissão for realizada para mais de um município ou Estado, a divulgação da resposta deverá ter o mesmo alcance, ser efetuada pelos mesmos veículos de comunicação, dia da semana e horário do agravo.

Caracterização do agravo

Para caracterizar a ofensa, será considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa. A resposta ou notificação que não atender aos dispositivos da Lei nº 13.188 será considerada inexistente.

Ação judicial

Caberá ação judicial contra o veículo responsável pelo agravo que não divulgar, publicar ou transmitir a resposta no prazo de sete dias, após o recebimento do pedido de retratação, a qual deverá conter as provas do agravo e do pedido de resposta. Para conhecimento do pedido será competente tanto o domicílio do ofendido como o lugar onde o agravo teve maior repercussão, sob pena de inépcia da inicial. A ação deverá ser processada em 30 dias, sendo proibido o acúmulo de pedidos na mesma ação, a reconvenção, o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

Quando do recebimento do pedido de resposta ou retificação, o juiz determinará a citação do responsável no prazo de 24 horas para que, posteriormente e dentro do mesmo prazo, apresente justificativa a respeito do não atendimento ao pedido de resposta ou retificação, ou que apresente contestação (prazo de três dias). Cabe salientar que o agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

O juiz, 24 horas após a citação, conhecerá do pedido, havendo manifestação ou não por parte do responsável pelo veículo de comunicação. Existindo provas cabais da veracidade da alegação, o magistrado fixará as condições e data para a veiculação da resposta ou retificação no prazo máximo de dez dias. Se a ofensa tiver sido publicada em mídia impressa com circulação periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à ofensa ou, excepcionalmente, em edição extraordinária, se o prazo entre a ofensa e a próxima edição for muito desproporcional. Além disso, o magistrado poderá, a qual-

quer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornaram insuficientes ou excessivos.

Para a efetivação da tutela mencionada na lei, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis ao cumprimento da decisão, entretanto, não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de conteúdo desassociado das informações contidas na matéria a qual pretendia responder, assim como em desacordo aos dispositivos legais. O juiz pronunciará a sentença no prazo máximo de 30 dias, contados do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação não serão suspensas durante o período destinado às férias forenses. As decisões nos processos poderão ser suspensas pelo tribunal, desde que constatadas a possibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida cabível. (Leia a *Adi* nº 5.415, ajuizada pela OAB)

De acordo com o art. 12, as reparações ou indenizações por danos morais, materiais ou à imagem serão requeridas em ação própria, exceto quando o seu requerente promova os pedidos quando da desistência da tutela, e, sendo assim, o processo deverá seguir pelo rito ordinário. Por fim, é preciso esclarecer que o ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto na nova lei. ■

CIVIL

Apelação cível. Ação de usucapião. Requisitos não demonstrados. Posse sem *animus domini*. Mera permissão ou tolerância. Sentença mantida. A posse por mera tolerância ou permissão do proprietário do bem, ainda que pelo tempo exigido em lei, não autoriza aquisição do domínio via usucapião, ante a ausência do pressuposto de ocupação com *animus domini* (TJMG - 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0480.06.081531-7/001-Patos de Minas-MG, Rel. Des. Aparecida Grossi, j. 5/8/2015, v.u.).

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

Patos de Minas, 5 de agosto de 2015
Aparecida Grossi
Relatora

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. F. S. e outro contra sentença proferida nos autos da ação de usucapião ajuizada em face de V. M. C., que julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios pelo fato de estar litigando sob o pálio da Justiça gratuita.

Os autores interpuseram recurso de apelação a fls. 224/236, afirmando que é notória a intenção do primeiro apelante em ter a coisa possuída como sua, havendo nos autos diversos documentos em que consta como proprietário do local.

Sustentam que não possuem outra residência, a não ser na fazenda *sub judice*.

Aduzem que o primeiro apelante possuiu sem qualquer oposição a terra em disputa onde reside por mais de 30 anos, tornando-a produtiva por seu trabalho e de sua família.

Afirmam que não houve prova da existência do contrato de comodato firmado entre o falecido marido da apelada e o primeiro apelante.

A recorrida apresentou contrarrazões a fls. 238/246, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

Voto

Insta assinalar, inicialmente, que a usucapião constitui meio de aquisição da propriedade pela posse continuada, durante certo decurso de tempo, desde que observados os requisitos da lei, quais sejam: a posse mansa, pacífica e ininterrupta, e o decurso do prazo legalmente previsto.

O art. 1.238 do Código Civil define a usucapião extraordinária:

“Aquele que, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Nessa modalidade de usucapião não se exige do possuidor título algum e nem que esteja imbuído de boa-fé, pois esses são requisitos dispensados pela norma legal.

Assim, o possuidor, mesmo que de má-fé, se mantiver a coisa como sua por 15 anos de maneira ininterrupta e sem oposição, poderá adquirir a propriedade.

Por outro lado, o art. 1.208 do Código Civil prevê que:

“Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violen-

tos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

A norma sobredita afasta a pretensão dos recorrentes em obterem o domínio via ação de usucapião, ante a evidente ausência de seu pressuposto essencial que é a posse *animus domini*, conforme se verá a seguir.

No caso dos autos, verifica-se que o próprio apelante A. confirmou a alegação da apelada de que seria mero detentor, tendo em vista o comodato verbal realizado entre ele e o falecido marido da apelada, conforme se observa no depoimento de fl. 193:

“[...] o depoente há mais de 30 anos procurou o senhor O., marido de dona V., e teve permissão do mesmo para residir no imóvel; que no início o senhor O. permitiu que o depoente plantasse lavouras para suas despesas; [...] que dona V. e seu falecido marido eram padrinhos do depoente, do seu segundo casamento”.

A apelada, por sua vez, informou em seu depoimento pessoal o seguinte:

“[...] que o falecido marido da depoente autorizou aos autores residirem numa pequena casa no interior do imóvel e autorizou pasto para um animal; que o marido da depoente utilizava toda área de pastagem e pagava ao seu A. para que o mesmo cuidasse dos mesmos; [...] que o marido da depoente faleceu há 12 anos atrás e a partir desta data a depoente passou a utilizar o imóvel, onde colocou 16 novilhas. [...] que acredita que o senhor A. esteja na propriedade acerca [*sic*] de 27 anos; que durante todo o tempo o senhor A. cuidava da residência e de algumas lavouras; [...]”.

No mesmo sentido, a testemunha M. S. C. informou:

“[...] que o senhor O. permitiu que o senhor A. residisse na propriedade; que o senhor O. era proprietário de vários animais que estavam no interior da fazenda; que ao senhor A. foi permitido o plantio de lavoura para seu consumo e para vendas; [...] que o senhor O. manteve animais na propriedade até sua morte; que após sua morte a dona V. passou a ser proprietária dos animais que estavam no interior da fazenda; [...] que dona V. retirou o gado porque os animais estavam morrendo; que tudo começou após o início do processo de usucapião; [...]”.

Os demais depoimentos das testemunhas compromissadas corroboram a tese de que o primeiro apelante não possuía *animus domini*.

Cumprido salientar que os documentos que declaram ser o primeiro apelante produtor rural e as contas de energia elétrica em seu nome apenas confirmam as demais provas de que aquele residiu e trabalhou no imóvel com permissão dos proprietários.

Nesse contexto, deve-se afastar a possibilidade de aquisição da posse por usucapião, porquanto, conforme já dito, os atos de mera permissão ou tolerância nunca serão atos que traduzem posse, por importarem no exercício precário de um direito.

A propósito, a jurisprudência do TJMG:

“Ação de usucapião. Requisitos. Não demonstrados. Posse sem *animus domini*. Mera permissão ou tolerância. Posse *ad usucapionem*. Não comprovação.

Nos termos do art. 497 do Código Civil de 1916, ‘não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade’. 2 - A procedência do pedido de usucapião extraordinária exige a comprovação

de que o autor detém a posse do imóvel pelo tempo previsto na legislação, de forma ininterrupta, sem oposição e, principalmente, com ânimo de dono. 3 - A falta ou ausência de qualquer desses requisitos acarreta a improcedência do pedido. A posse por mera permissão ou tolerância do proprietário inviabiliza a aquisição do domínio via usucapião, ante a ausência do pressuposto de ocupação com *animus domini*” (TJMG, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0707.09.188891-7/001, Rel. Des. Marcos Lincoln, j. 13/11/2013, publicação da súmula em 19/11/2013).

De outro norte, mesmo que se considerasse a modificação da natureza da posse, anteriormente exercida por mera permissão e tolerância, os apelantes não poderiam usucapir o imóvel *sub iudice*, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito temporal.

A respeito do requisito sobredito, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“O mais significativo requisito formal da usucapião extraordinária – como de qualquer outra modalidade de usucapião – é o tempo. O fator tempo é fato fundamental para a conversão da posse em propriedade” (*Direitos reais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 286).

No caso vertente, do momento em que a apelada notificou os apelantes até o ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo previsto no art. 1.238 do Código Civil, acima transcrito, consistindo em mais uma razão pela qual o imóvel não poderia ser adquirido pela usucapião.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso para manter incólume a sentença.

Custas recursais, pelos apelantes. Suspendendo o pagamento, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Desembargador Pedro Aleixo (revisor): de acordo com a relatora.

Desembargador Wagner Wilson Ferreira: acompanho a eminente relatora.

O *animus domini* deve ser aferido de forma objetiva, levando-se em consideração a forma de aquisição da posse. Terá posse com *animus domini* toda pessoa que está na coisa sem ter qualquer relação jurídica com o proprietário.

Nesse sentido, confira as lições de Fábio Caldas de Araújo, magistrado do Estado do Paraná, mestre pela PUC-SP e professor titular da Escola da Magistratura e Ministério Público do Paraná e da Universidade Paranaense de Ensino, na sua obra *O usucapião no âmbito material e processual* (Rio de Janeiro: Forense, 2003):

“A posse apta a gerar a usucapião necessita de ser exercida com *animus domini*. Da mesma forma, não há que se fazer confusão do *animus domini* com a adoção da teoria de Savigny. Nosso Código, perfilhando pela teoria objetiva, exige, para a usucapião, que a posse *ad usucapionem* tenha um plus em relação à posse *ad interdicta*.

O elemento diferenciador será a *causa possessionis*, uma vez que a mesma extenderá a qualidade da posse exercida, pouco importando o elemento volitivo que diz respeito ao foro interno do sujeito. Assim, o locatário e comodatário não possuem *animus domini*, pois as causas das suas posses não autorizam a prescrição aquisitiva, *ex vi* arts. 1.197 e 1.198 do CCB. Na verdade, o locatário exerce posse direta, em função de um contrato que permite, inclusive, a defesa da sua posse (*ius possessionis*) contra o próprio proprietário (*ius possidendi*).

Em suma, será a *causa possessionis* que determinará a que título o sujeito detém o bem, e não a vontade, a qual é imprestável para a averiguação do *animus domini* no caso concreto”.

No caso dos autos, é inegável que o início da posse dos autores decorreu do contrato verbal de comodato, em que o apelante, senhor A. F. S., e sua família

Jurisprudência

foram autorizados a residir no imóvel usufruindo em troca da prestação de serviços de cuidados com os semoventes e a lavoura do proprietário.

Dessa maneira, entendo que a natureza da posse dos autores era de comodato e, portanto, mera detenção, o que não autoriza a usucapião, salvo se demonstrada de forma inequívoca a alteração dessa natureza.

A alteração na natureza da posse – *intervessio possessionis* – é admitida pelo nosso ordenamento jurídico sob a forma de exceção. Confira:

“Art. 1.203 - Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida”.

Trata-se do princípio da continuidade do caráter da posse que trouxe ao nosso ordenamento jurídico a máxima do Direito Romano segundo o qual ninguém, por si só, pode mudar a causa ou o título da sua posse. Nas assertivas de Sílvio de Salvo Venosa, “a simples mudança de vontade é incapaz de mudar a natureza da posse” (*Código Civil Comentado*. v. XII. São Paulo: Atlas, 2003. p. 62).

Para que se admitisse ter havido alteração na natureza da posse, imprescindível prova demonstrando exatamente o

momento em que a referida posse teria deixado de ser exercida apenas de forma direta, na qualidade de comodatário, para ser exercida em nome próprio, transformando-se em uma posse *ad usucapionem*. Tal demonstração ocorre através de um ato de oposição por parte do possuidor direto em face do possuidor indireto.

Uma vez desrespeitado o poder do possuidor indireto, a posse direta pode mudar de natureza convolvendo-se em posse *ad usucapionem*. E se o possuidor indireto, mesmo depois desse ato de desobediência, se mantém inerte pelo período suficiente a caracterizar a perda pela prescrição aquisitiva, vai suportar o ônus da sua desídia, com a perda da sua propriedade em favor do seu antigo comodatário, locatário, etc.

Nesse sentido, confira o Enunciado nº 237 do Conselho da Justiça Federal, elaborado pelos íclitos juristas que compunham as Jornadas de Direito Civil, promovidas por aquele Conselho.

“Art. 1.203 - É cabível a modificação do título da posse – *intervessio possessionis* – na hipótese em que o até então possuidor direto demonstrar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor in-

direto, tendo por efeito a caracterização do *animus domini*” (*Jornada de Direito Civil*, Organização: ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007).

No caso presente, houve mudança da natureza da posse quando a proprietária do imóvel notificou os autores, opondo resistência a seus atos, e estes se quedaram inertes em evidente ato de insubordinação, momento em que deixaram de atuar como *longa manus* dos verdadeiros possuidores.

Neste momento, a meu sentir, ocorreu a convalidação da mera detenção em posse *ad usucapionem*, ainda que desprovida de justo título ou boa-fé.

Porém, deste termo inicial até a data do ajuizamento da presente ação, não decorreu o lapso temporal de 15 anos exigido pelo art. 1.238 do Código Civil.

Com efeito, acompanho o voto condutor e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 pelo apelante, observada a gratuidade judiciária.

É como voto.

Súmula: “negaram provimento ao recurso”.

Ementário

EMPRESARIAL

Honorários advocatícios. Execução. Não localização de bens para penhora. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Ausência de demonstração de fraude ou abuso de direito.

Agravo de Instrumento nº 20140020018535

TJDFT - 1ª Turma Cível

Rel. Des. Alfeu Machado

Data do julgamento: 26/3/2014

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Processual Civil e Comercial - Execução de honorários ad-

vocatícios - Não localização de bens para penhora - Decisão indeferindo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade - Ausente demonstração efetiva de fraude ou abuso de direito, excesso de poder, infração a lei (arts. 28 do CDC – Lei nº 8.078/1990 e 50 do CCB/2002) - Excepcionalidade da medida - Distinção de dívidas da sociedade e da pessoa de seus sócios - Impossibilidade - O simples fato da não localização de bens da executada não é razão suficiente para autorizar a medida excepcional buscada sem efetiva justificação - Decisão mantida.

1 - A desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser aplicada diante da prova inequívoca de fraude ou de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, pois se trata de exceção ao princípio de que a personalidade jurídica da sociedade é distinta da de seus sócios (art. 50 do CCB/2002 e 28 do CDC – Lei nº 8.078/1990). Todavia, a agravante nada, absolutamente nada, comprovou nesse sentido. 2 - Não havendo prova do estado falimentar da empresa, nem de má-fé de seus sócios, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, somente em ca-

Ementário

sos excepcionais poder-se-á aplicar a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), tais como: confusão de patrimônio, dolo, fraude, simulação. 3 - Não se confundindo a sociedade com a pessoa de seus sócios, à luz do art. 50 do CCB/2002 e art. 28 do CDC – Lei nº 8.078/1990, e significando as cotas a representação do capital da sociedade mercantil, de propriedade dos sócios, não responde esse patrimônio da pessoa física pela dívida da pessoa jurídica, eis que esta é quem responde com todo o seu patrimônio. Ademais, não há qualquer demonstração de gestão irregular ou mesmo confusão patrimonial, fraude ou simulação. 4 - Ademais, há orientação pretoriana no sentido de que a penhora de bens de sócios por dívidas da sociedade agride, a princípio, o bom direito (cf. RT nº 578/30). A questão relativa à penhora de bens particulares do sócio – mesmo nas questões de natureza fiscal – resolve-se por não responderem por dívidas de empresa, a não ser que, ao exercer essa condição, venha a agir com excesso de poderes (representação da sociedade) ou com violação à lei ao contrato social (RTJ nºs 85/945, 82/936 e 83/893), incumbindo ao exequente o ônus da prova quanto a conduta considerada faltosa (RT nºs 501/140 e 501/142). 5 - Não tendo encontrado bens e numerários da sociedade executada, imediatamente, intentou o levantamento do véu societário desta para atingir os bens dos seus sócios. Ressalte-se que o simples fato de a exequente não localizar bens da executada passíveis de penhora não é razão bastante para autorizar a medida excepcional e justificada deduzida pela agravante se não obteve êxito em comprovar que houve abuso da personalidade jurídica da executada a ensejar a sua desconsideração; porquanto, no curso do processo, não restou provado qualquer indício de desvio de finalidade, abuso de direito ou confusão patrimonial, praticado pela executada,

conforme dispõe o art. 50 do Código Civil vigente. 6 - Como exceção à regra da autonomia patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora de bens pessoais do sócio para a satisfação de obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica, conquanto legalmente assimilável, deve derivar da comprovação de que a pessoa jurídica fora utilizada de forma abusiva, não podendo essa anomalia ser presumida nem intuída em razão da frustração na localização de bens a serem objeto da constrição patrimonial. 7 - Agravo de instrumento conhecido e improvido.

TRABALHO

Atropelamento e morte de funcionário. Condutor menor de idade. Culpa grave da empresa. Indenização.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10912-07.2013.5.18.0121

TST - 4ª Turma

Rel. Des. Maria de Assis Calsing

Data do julgamento: 24/6/2015

Votação: unânime

Agravo de instrumento em recurso de revista - Indenização por danos morais - Acidente de trabalho - Atropelamento que redundou na morte do empregado - Fixação do quantum.

A subjetividade da valoração do dano moral, uma vez que não há, na legislação, norma aplicável, faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação e com o seu livre convencimento, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil. No presente caso, o Regional, ao fixar a quantia de R\$ 150.000,00, levando em consideração o grau de culpa dos reclamados ao permitirem que o empregado sem experiência e não habilitado manobrasse um caminhão, atingindo o pai do autor; a gravidade da lesão que ocasionou a morte do empregado

e sua repercussão psíquica no autor, seu filho; a duração do contrato de trabalho; a capacidade econômica dos reclamados; e o caráter compensatório, pedagógico e preventivo da condenação, pautou-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando, assim, a intervenção desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

TRIBUTÁRIO

ISSQN. Abatimento do valor dos materiais utilizados na prestação de serviço voltado para a construção civil. Possibilidade.

AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 702.911-RJ

STJ - 2ª Turma

Rel. Min. Humberto Martins

Data do julgamento: 16/6/2015

Votação: unânime

Tributário - ISSQN - Construção civil - Base de cálculo - Abatimento do valor dos materiais utilizados na prestação de serviço voltado para a construção civil - Possibilidade - Entendimento do Supremo Tribunal Federal - Precedentes - Sobrestamento do feito - Desnecessidade.

1 - “Após o julgamento do RE nº 603.497-MG, a jurisprudência do tribunal passou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços, incluído o serviço de concretagem. Agravo regimental desprovido” (1ª T., AgRg no AREsp nº 409.812-ES, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 11/4/2014). 2 - Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de recursos opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.

Prática Forense

Acesso ao sistema e-SAJ

Para melhor acesso às informações eletrônicas disponibilizadas pelo sistema SAJ/PG5, a Corregedoria-Geral da Justiça expediu o Comunicado CG n° 1.425, dando ciência aos jurisdicionados sobre os procedimentos necessários para realizar consultas aos processos pelo Portal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tais esclarecimentos tornaram-se necessários em razão da adequação do sistema, que deverá ser disponibilizado em conformidade aos dispositivos da Resolução n° 121 do Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa a ser realizada aos processos que tramitam em sigilo de justiça dependerá da inserção de senha, quando se tratar das partes, ou mediante a inserção de login pelo Portal e-SAJ, se advogados. O sistema apresentará uma mensagem sempre que o interessado buscar o acesso a tais processos. Se o advogado não estiver vinculado ao processo e logado no Portal e-SAJ, não poderá realizar a pesquisa.

Os processos serão visualizados pelos defensores públicos e promotores de

Justiça vinculados ao foro e vara mediante o acesso por login pelo Portal e-SAJ.

No que concerne aos processos que tramitam em sigilo externo, as partes e advogados vinculados, ou seja, partes ativas, poderão visualizá-los mediante a inserção de senha para as partes ou acesso pelo Portal e-SAJ, se advogados. Já quando se tratar de acesso pela Defensoria Pública como parte ativa, os respectivos membros deverão ser vinculados ao foro ou à vara, podendo ter acesso desde que a instituição “Defensoria” (Comunicados SPI n° 2/2014 e n° 76/2014) conste associada ao processo no polo ativo (cadastro do processo/partes/representantes - sistema SAJ/PG5, atividade realizada pelo Distribuidor/Cartório), mediante login no Portal e-SAJ.

As partes passivas dos processos não receberão senha dos cartórios para o acesso ao teor dos processos, salvo autorização expressa do juiz do feito.

Os promotores públicos vinculados ao foro e vara também acessarão o conteúdo disponibilizado pelo e-SAJ mediante login, mas desde que a Instituição “Ministério Público” (Comunicado SPI n°

63/2014) conste associada ao processo (Parte: Justiça Pública ou Tarja - Cadastro Processo/Partes e Representantes – Sistema SAJ/PG5, atividade realizada pelo Distribuidor/Cartório).

Quando se tratar de processos que tramitam em sigilo absoluto, somente promotores públicos vinculados ao foro e à vara mediante login pelo Portal e-SAJ desde que a instituição “Ministério Público” (Comunicado SPI n° 63/2014) conste associada ao processo (Parte: Justiça Pública ou Tarja - Cadastro Processo/Partes e Representantes – Sistema SAJ/PG5, atividade realizada pelo Distribuidor/Cartório), poderão acessá-los; para as partes, advogados e Defensoria Pública os processos não serão apresentados.

Cabe esclarecer que o vínculo da Defensoria Pública e Ministério Público aos foros e varas mencionado pelo comunicado é administrado pelas próprias instituições.

As dúvidas relativas ao acesso aos processos que tramitam em sigilo de justiça, em sigilo externo e em sigilo absoluto poderão ser solucionadas pelo telefone (11) 2171 6341.

Ética Profissional

Honorários advocatícios na esfera trabalhista - Contrato na modalidade *ad exitum* sobre a procedência total ou parcial da reclamação trabalhista - Valores da verba honorária incidem sobre o valor bruto dos valores recebidos pelo reclamante sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários - Necessidade de contrato por escrito com cláusula expressa para autorizar os descontos dos honorários quando da prestação de contas. Nas reclamações trabalhistas, a verba honorária que o advogado contratado

tem direito a receber se fundamenta na Tabela da OAB-SP, nos arts. 78, 82 e 85, a qual limita a porcentagem desta verba entre o mínimo de 20% até no máximo de 30% sobre o valor bruto da condenação, seja parcial ou total a procedência do pedido ou em caso de eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. No caso de contratação *ad exitum*, formalmente documentada, o advogado somente terá direito ao que contratou com seu cliente na ocorrência de procedência parcial ou total da reclamação ou

em havendo uma transação legal pondo fim ao litígio. Prudente inserir no contrato de honorários a autorização do cliente para proceder ao desconto de seus valores conforme verba contratada. Precedentes: E-4.469/2015; E-4.475/2015; E-4.224/2013; E-4.349/2014; E-4.035/11, E- 3.911/10, E-3.746/09; E-4.453/14; E-3.212/2006 e E-2.639/2002 (Processo n° E-4.565/2015 - v.u., em 15/10/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Cláudio Felipe Zalaf).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 588ª Sessão, de 15/10/2015. ■

Obs.: em virtude da quantidade de correções que serão realizadas até o término de 2015 e da impossibilidade de publicarmos todo o conteúdo referente ao assunto, informamos que as datas relativas às correções que ocorrerão em dezembro poderão ser consultadas no site da AASP, no endereço http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/correicoes_inspecoes_iucorreicoes2015.asp.

Programação Cultural – 14 de dezembro de 2015 a 4 de fevereiro de 2016

COACHING DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO PARA ADVOGADOS ■■

EXPOSIÇÃO
Thaís Alves

DATA
14 e 16 de dezembro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 70,00	R\$ 85,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ■■

EXPOSIÇÃO
Gilberto Gomes Bruschi

DATA
14 de dezembro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

O NOVO CPC E O DIREITO CIVIL: DESAFIOS INICIAIS ■■

COORDENAÇÃO
Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE
André Borges de Carvalho Barros
Daniel Amorim Assumpção Neves
Fernanda Tartuce
Flávio Tartuce
João Ricardo Brandão Aguirre
Luiz Delloro
Marcelo Truzzi Otero
Sidnei Amendoeira Jr.

DATA

11 a 21 de janeiro - 19 h
Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 250,00	R\$ 280,00	R\$ 380,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 320,00	R\$ 350,00	R\$ 480,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DEBATES SOBRE TEMAS POLÊMICOS DE PROCESSO DO TRABALHO ■■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

André Cremonesi
Cristina Paranhos Olmos
Fernando França
Ivani Contini Bramante
Leonel Maschietto
Márcio Mendes Granconato
Maria de Fátima Zanetti
Maurício Pereira Simões
Mauro Schiavi
Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Ricardo Pereira de Freitas Guimarães
Túlio de Oliveira Massoni

DATA

26, 27 e 28 de janeiro e 2, 3 e 4 de fevereiro - 19 h
Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 188,00	R\$ 210,00	R\$ 285,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 240,00	R\$ 265,00	R\$ 360,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – 0800 777 5656 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.



Graduação em Direito EPD



Corpo Docente
Qualificado



Conceito MÁXIMO
pelo MEC



Melhor
Custo x Benefício

A Escola Paulista de Direito – EPD, que é referência nacional em estudos pós-graduados em Direito, estruturou o curso de Graduação em Direito com programa de curso diferenciado, voltado ao desenvolvimento acadêmico e profissional.

Além disso conta com Corpo Docente de altíssimo nível, em sua maioria Mestres e Doutores, atuantes nas mais variadas áreas do Direito.

O aluno conta com excelente infraestrutura e número de alunos reduzidos por turma, o que confere melhor interação entre alunos e professores.

Na EPD cada aluno é especial!

Coordenação Científica:
Profa. Ada Pellegrini Grinover

Diretor Acadêmico e Científico:
Dr. Ricardo Castilho

Coordenador do Curso de Direito:
Prof. Alessandro Soares

Coordenadora Acadêmica:
Elisaide Trevisam

Vestibular 2016.1
Inscriva-se

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em novembro/2015	IGP-DI/FGV	1,1058
	IGP-M/FGV	1,1009
	INPC/IBGE	1,1033
	IPC/FIPE	1,1009

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 18,10

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	setembro	outubro	novembro
Taxa Selic	1,11%	1,11%	-
TR	0,1920%	0,1790%	0,1297%
INPC	0,51%	0,77%	-
IGP-M	0,95%	1,89%	1,52%
IPCA	0,54%	0,82%	-
TBF	1,0236%	1,0606%	0,9808%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,69	R\$ 22,83	R\$ 22,83
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9051	2,9115	2,9272
Poupança	0,6930%	0,6799%	0,6303%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

1º SEMESTRE DE 2015 - BOLETINS N°S 2922 A 2947

Direito Administrativo

Ação civil pública - Improbidade administrativa - TJSP (2930/9 j)

Fornecimento de medicamento - Poder Público. Admissibilidade - TJSP (2943/9 j)

Licitação - Prestação de serviços advocatícios. Inexigibilidade - TJMG (2936/12 e)

Recurso de apelação - Policial militar. Soldado temporário. Décimo terceiro salário, férias e direitos previdenciários. Possibilidade - TJSP (2938/9 j)

Direito Civil

Acidente automobilístico - Danos estéticos e morais. Indenização devida - TJSP (2924/12 e)

Contrato de transporte - Atraso na entrega de mercadorias. Cancelamento das vendas. Responsabilidade objetiva do transportador - TJSP (2947/11 e)

Danos morais e materiais - Falso sequestro. Vítima que deposita quantia na conta de terceiro. Inexistência de falha na prestação de serviço - TJSP (2932/9 j)

DPVAT

Acidente automobilístico. Aborto. Indenização - STJ (2923/11 e)
Seguro obrigatório. Indenização - STJ (2939/9 j)

Erro de diagnóstico - Fornecimento por laboratório credenciado a plano de saúde. Responsabilidade solidária configurada - STJ (2946/11 e)

Indenizatória - Improcedência. Matéria jornalística que se limita a divulgar procedimento médico malsucedido. Indignação dos parentes da vítima retratada na matéria. Apelo provido - TJSP (2943/10 j)

Prestação de serviços - Obrigação do fornecimento de água e de coleta de esgoto não tem natureza *propter rem* - TJSP (2927/9 j)

Direito Civil e Consumidor

Automóvel novo e importado - Laudo pericial comprova que combustível utilizado não corresponde ao funcionamento do

motor. Provas comprovam que o veículo retornou diversas vezes para o conserto. Dano moral e material - STJ (2925/11 e)

Produto vencido - Exposição em supermercado. Dano moral não configurado - TJRS (2924/12 e)

Direito Civil e Família

Ação de anulação de registro civil c.c. investigação de paternidade e alimentos ajuizada por pessoa inábil - Direito considerado personalíssimo - TJSC (2930/12 e)

Ação de guarda - Genitor preso. Ausência de sua oitiva. Necessidade - TJDFT (2925/12 e)

Direito Civil e Processo Civil

Defeito em veículo - Air bag. Prazo para reparação extrapolou limites. Decisão mantida - TJDFT (2933/12 e)

Direito do Consumidor

Cobertura securitária - Violação ao direito à informação. Art. 6º, incisos III e IV, do CDC. Cláusula contratual descartada. Dano moral. Inexistência - TJMG (2942/12 e)

Direito privado não especificado - Ação de reparação de danos. Sentença *ultra petita*. Readequação ao pedido inicial, de ofício. Ônus da prova. Inversão. Relação de consumo. Art. 6º, inciso VII, do CDC. Vício de qualidade do produto. Automóvel zero km. Caracterizado - TJRS (2945/9)

Energia elétrica

Queda de raios. Avarias em aparelhos eletrônicos. Dano material comprovado - TJRS (2938/11 e)

Interrupção. Atividade comercial. Indenização - TJRS (2923/12 e)

Erro em exame de sangue - Constatação de HIV. Novo exame proposto pelo laboratório. Ausência de dano moral - TJRS (2932/12 e)

Exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito - Prazo de cinco dias - STJ (2928/12 e)

IPTU/TLP - Aquisição de imóvel em construção. Pagamento proporcional - TJDFT (2947/11 e)

Índice de Jurisprudência

Plano de saúde - Negativa de cobertura. Internação de urgência e tratamento psiquiátrico. Direito de internação garantido - TJSC (2934/11 e)

Proteção do patrimônio da pessoa jurídica - Falha na prestação do serviço - STJ (2929/11 j)

Revisional de contrato - Depósito em juízo de parcelas incontroversas. Possibilidade - TJMG (2939/12 e)

Saques em conta-corrente - Operação realizada por terceiros. Inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais - TJDF (2926/9 j)

Show - Fã assistiu ao evento na sua totalidade. Dano material - TJRS (2936/12 e)

União estável - Provas insuficientes - TJSC (2928/12 e)

Direito Constitucional

Inscrição de registro definitivo nos quadros da OAB - Exigência do Exame da Ordem. Constitucionalidade - TRF-2ª Região (2946/11 e)

Lei Municipal nº 15.855/2013 - Vícios formais e materiais. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente - TJSP (2922/12 e)

Licença-paternidade - Moldes da licença-maternidade. Óbito da companheira. Legalidade - TJRO (2923/9 j)

Direito Constitucional e Processo Civil

Execução - Sigilo bancário. Quebra. Descabimento - TJSP (2929/9 j)

Direito Empresarial

Duplicata - Indenização. Recebimento por endosso-mandato. Comunicação reiterada de saque indevido ao endossatário. Protesto. Responsabilidade por ato próprio. Súmula nº 476, STJ. Dano moral configurado - TJSP (2928/9 j)

Execução de título extrajudicial - Extinção do feito sem resolução do mérito afastada. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC - TJSP (2947/12 e)

Responsabilidade civil - Indenização. Dano moral. Protesto indevido de duplicata mercantil. Endosso translativo. Origem do título não comprovada - TJSP (2935/9 j)

Sociedade anônima de capital fechado - Ação anulatória de AGO e AGE, de rescisão unilateral de acordo de controle acio-

nário c.c. reintegração do autor no cargo de vice-presidente da empresa. Coisa julgada material. Agravo de instrumento desprovido - TJRJ (2946/12 e)

Direito de Família

Ação de divórcio - Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Imóvel financiado na constância da união. Incomunicabilidade do bem - TJRS (2945/11 e)

Ação de guarda - Pedido da avó paterna. Provas insuficientes - TJDF (2929/12 e)

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável - Regime de bens de comunhão parcial. Correta a partilha - TJSP (2922/10 j)

Ação negatória de paternidade - Registro realizado pelo próprio pai. Petiz com 13 anos de idade. Impossibilidade no caso - TJRS (2943/12 e)

Bem de família - Tentativa de penhora. Residência locada. Impossibilidade - STJ (2931/12 e)

Fixação de alimentos - Tentativa de redução. Impossibilidade - TJSP (2940/11 e)

Sociedade conjugal - Traição. Exame de DNA. Dano moral - TJMG (2925/12 e)

Sonegados - Inventariante que deixa de referir no processo de inventário bens existentes quando da abertura da sucessão. Nulidade inexistente. Preclusão - TJRS (2924/9 j)

União estável - Imóvel adquirido pelo réu no curso da convivência e alienado após a separação do casal. Pretensão ao recebimento da indenização. Prescrição reconhecida - TJSP (2935/11 j)

Direito Penal

Acidente fatal na direção de veículo - Vítima embriagada. Absolvição - TJMG (2929/12 e)

Apropriação indébita previdenciária - Inexigibilidade de conduta diversa configurada. Excludente de culpabilidade. Absolvição - TRF-3ª Região (2945/12 e)

Crime de embriaguez ao volante - Ausência de comprovação. Trancamento da ação penal - TJMG (2938/12 e)

Destruição e danificação de floresta - Prescrição - TJSP (2936/9 j)

Pesca artesanal - Aplicação do princípio da insignificância - TRF-1ª Região (2927/12 e)

Índice de Jurisprudência

Direito autoral - Laudo pericial. Absolvição - TJSP (2934/10 j)

Falsidade documental e apropriação indébita - Autoria e materialidade demonstrada em relação à primeira infração penal (art. 298, CP). Existência de indícios múltiplos e concatenados de ter sido o réu o autor do falso. Autoria não constatada pela perícia. Irrelevância - TJMG (2946/9 j)

Habeas corpus substitutivo - Falta de cabimento. Tentativa de furto simples. Bens de pequeno valor. Princípio da insignificância. Aplicação - STJ (2922/9 j)

Prisão em flagrante convertida em preventiva - Ausência de fundamentação. Porte ilegal de arma de fogo. Ilegalidade - STF (2943/12 e)

Prova - Ausência. Apelação do Ministério Público desprovida - TJRS (2940/12 e)

Recurso em sentido estrito - Vias de fato. Contravenção. Ação penal pública condicionada a representação. Extinção da punibilidade. Decadência do direito de representação. Ocorrência - TJMG (2941/9 j)

Direito Penal e Processual Penal

Lesões corporais leves - Relações domésticas. Inexistência de provas - TJSP (2924/11 j)

Prova ilícita e ausência de autoria - Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Exegese do art. 386, inciso VII, do CPP - TJRS (2926/12 e)

Revisão de aposentadoria - Diferenças salariais reconhecidas em reclamatórias trabalhistas. Cabimento - TRF-4ª Região (2931/9 j)

Roubo simples em sua modalidade tentada - Insuficiência de prova. Absolvição - TJSP (2939/10 j)

Tráfico de drogas - Inexistência de provas de certeza - TJMG (2931/12 j)

Direito Previdenciário

Acidentária - Acidente típico. Amputação do segundo quirodático direito. Concessão de auxílio-acidente - TJSP (2937/9 j)

Aposentadoria por idade - Trabalhador urbano e rural. Falecimento. Extensão da esposa - STJ (2927/12 e)

Lei nº 8.213/1991 - Art. 93. Descumprimento. Auto de infração.

Ação anulatória. Possibilidade - TRT-3ª Região (2925/9 j)

Pensão por morte - Segurado urbano falecido na vigência do Decreto nº 89.312/1984. Direitos da companheira garantidos - TRF-1ª Região (2940/12 e)

Direito Processual Civil

Ação de reintegração na posse - Arrendamento mercantil. Perícia contábil determinada de ofício que impõe ao autor o ônus de suportar o adiantamento da verba honorária. Inteligência do art. 33, *caput*, do Código de Processo Civil - TJSP (2943/11 j)

Agravo de instrumento - Aplicação do princípio da fungibilidade. Deferimento como denunciação da lide o pedido de nomeação à autoria. Arts. 72 e ss. do CPC - TJDFT (2947/12 e)

Apelação - INSS. Dispositivos (§ 8º do art. 57 c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/1991) não aplicáveis no caso - TRF-5ª Região (2936/12 e)

Condomínio - Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Parcelamento. Impossibilidade - TJRS (2937/10 j)

Embargos de terceiro - Citação da parte embargada. Art. 1.051, § 3º, do CPC. Regularidade - TJDFT (2934/9 j)

Matéria de fato

Sentença estrangeira contestada. Divórcio, guarda de filhos e partilha de bens. Nulidade da citação. Inexistência - STJ (2940/9 j)

Sentença proferida com base no art. 285-A do CPC - STJ (2929/10 j)

Direito Processual Penal

Ausência de intimação de defensor - Constrangimento ilegal evidenciado - STJ (2947/12 e)

Lei nº 8.069/1990 - Venda de bebidas alcoólicas a adolescentes. Ausência de provas - TJSP (2925/10 j)

Tráfico de entorpecentes

Importação de frutos aquênios da planta *Cannabis Sativa Linneu*. Atipicidade da conduta - TRF-1ª Região (2933/12 e)

Natureza e quantidade de droga não expressiva. Paciente primário e detentor de bons antecedentes. *Habeas corpus* concedido - TJDFT (2942/12 e)

Tribunal do Júri - Uso de algemas. Nítida violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF e ao art. 474, § 3º, do CPP - TJRS (2932/12 e)

Direito Processual do Trabalho

Abandono de emprego - Justa causa. Aplicação do princípio da continuidade - TRT-6ª Região (2945/12 e)

Discriminação racial - Reconhecimento de responsabilidade da empregadora - TRT-9ª Região (2927/12 e)

Promessa de crescimento profissional - Inércia do reclamado. Quebra de promessa demonstrada - TRT-9ª Região (2935/12 e)

Direito do Trabalho

Acidente de trabalho

Culpa *in elegendo*. Nexa de causalidade comprovado - TRT-1ª Região (2938/12 e)

Empresa alega culpa exclusiva ou concorrente do empregado. Morte do trabalhador. Local impróprio para o trabalho - TRT-9ª Região (2923/12 e)

Adicional de insalubridade

Aplicação de medicamentos. Atividade amparada pelo anexo nº 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho - TST (2940/12 e)

Reconhecimento. Trabalho rural. Exposição a calor intenso em ambiente externo acima dos limites de tolerância - TST (2941/12 e)

Assédio moral - Gravidade na conduta da ofensa. Majoração na indenização - TRT-9ª Região (2929/13 e)

Contrato de trabalho - Rescisão indireta. Falta de higiene no local de trabalho. Comprovação - TRT-2ª Região (2924/12 e)

Dano moral devido - Ofensa a honra de trabalhador. Retratação em jornal de grande circulação - TRT-9ª Região (2946/12 e)

Doença relacionada ao trabalho - Nexa causal ou concausal. Configuração da concausa - TRT-1ª Região (2933/9 j)

Entregador de jornal - Despesas como locação de motocicleta. Verba salarial. Não reconhecimento - TRT-3ª Região (2930/12 e)

Morte de trabalhador - Ação ajuizada pelos irmãos. Cabimento - TRT-1ª Região (2925/12 e)

Recurso de revista

Fato gerador da contribuição previdenciária. O art. 114, inciso VIII, da CF/1988 dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inciso I, *a*, e inciso II, da CF, decorrentes de sentenças por ela proferidas - TST (2942/9 j)

Recurso de revista. Embargos de declaração. PJe. Utilização indevida da opção “sigilo”. A indevida utilização da opção “sigilo” em processo eletrônico, em demanda que não se enquadra nas hipóteses de sigredo de justiça, deve ter como consequência a mera correção do equívoco pelo magistrado - TST (2947/9 j)

Suspensão do contrato - Devolução de imóvel - TRT-1ª Região (2931/12 e)

Direito Tributário

Apelação interposta pela Fazenda Nacional - Execução fiscal. Falência da empresa. Inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução. Inadmissibilidade - TRF-3ª Região (2937/12 e)

Crédito tributário - Prescrição. Fato gerador considerado inexistente - TJRS (2925/12 e)

Débitos fiscais - Estado de Minas. Utilização de meio coercitivo para cobrança de tributo. Ilegalidade - TJMG (2927/10 j)

Execução fiscal - Indisponibilidade de bens e direitos do devedor. Esgotamento de diligências. Necessidade - STJ (2934/12 e)

ICMS

Cobrança pelo erário. Envio de mercadoria para o exterior. Ausência de fato gerador - TJRS (2938/12 e)

Pretensão de exclusão de nome do Cadin, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Admissibilidade - TJSP (2941/10 j)

Imposto de Renda

Auxílio pré-escolar (creche). Não ocorrência de hipótese tributária - STJ (2945/12 e)

Isenção. Pessoa com doença de Alzheimer. Alienação mental comprovada - TJRS (2923/12 e)

IPTU

Isenção. Imóvel alugado e utilizado para cultos religiosos. Isenção resguardada pela Constituição Federal - TJSP (2932/12 e)

Prescrição intercorrente. Aplicação da Súmula nº 314 do STJ - TJSP (2946/12 e)

IPVA - Cobrança pelo Estado de São Paulo. Autuação ilegal - TJSP (2936/12 e)

ISS - Execução fiscal. Taxa de licença e ISS do exercício de 1999. Inocorrência de citação válida dentro do lapso prescricional. Arquivamentos dos autos por mais de cinco anos. Alegação de descumprimento do art. 25 da LEF afastada - TJSP (2926/10 j)

Requisição administrativa - Quebra do sigilo bancário mediante requisição administrativa. Inconstitucionalidade - TRF-3ª Região (2947/12 e)